



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Resolução: 01/2023.

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: ALTERA A RESOLUÇÃO 06/2017 QUE "DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Instada a manifestar-se acerca Projeto de Resolução 01/2023 que altera a Resolução 06/2017 que Dispõe Sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais e dá outras providências, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

O presente Projeto de Resolução, de autoria da Mesa dessa Casa Legislativa, tem como finalidade alterar 02 (dois) artigos da Resolução 06/2017 que: "Dispõe Sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais".

O objetivo do Projeto, segundo seus propositores, é alterar os artigos 55 e 88 do Regimento Interno, para alterar e regulamentar os horários e dias de reunião dessa Casa Legislativa, bem como, regulamentar o horário de recebimento de proposições na Secretaria da Câmara Municipal.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Resolução 01/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

O Poder Legislativo tem como função central a elaboração das leis, ao lado de exercer outras tarefas constitucionais como a apresentação pública de assuntos de interesse dos cidadãos, o debate sobre tais reivindicações de modo a agregá-las sob o interesse geral, como é o caso em tela, e a fiscalização política dos atos do executivo.

A competência do legislativo para tal, está normatizada pelo art. 61 da Lei Orgânica que dispõe:

Art. 61 A resolução é destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara.

Parágrafo Único – A resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo presidente da câmara.

Já o preceito para a elaboração ou modificação do Regimento Interno está contido no art. 84 do Regimento Interno.

Art. 84 - A iniciativa de projeto de resolução caberá:

I - à Mesa da Câmara;

II - ao Vereador;

III - às Comissões Permanentes da Câmara.

Parágrafo único - Constituem objeto de projeto de resolução entre outros assuntos:

a - elaboração do Regimento Interno e suas modificações;

(...)

Quanto ao mérito o Projeto visa, segundo seus proponentes, alterar a data das reuniões e normatizar o protocolização das proposições e indicações:

Texto atual:

Art. 55 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente uma vez por semana, às terças-feiras, com início às 19 (dezenove) horas.

§ 1º - As reuniões terão a duração de 04 (quatro) horas e poderão ser prorrogadas por 60 (sessenta) minutos, no máximo, para conclusão de discussão e votação.

§ 2º - Para início das reuniões haverá tolerância máxima de 15 (quinze) minutos.

§ 3º - Na hipótese de coincidência da terça-feira com feriado ou dia santificado, não haverá reunião ordinária na respectiva semana.

Artigo com a proposta do Projeto de Resolução 01/2023:

Art. 55 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente uma vez por semana, **às segundas-feiras**, com início às 19 (dezenove) horas.



Câmara Municipal de Ouro Branco

§ 1º - As reuniões terão a duração de **até** 04 (quatro) horas e poderão ser prorrogadas por 60 (sessenta) minutos, no máximo, para conclusão de discussão e votação.

§ 2º - Para início das reuniões haverá tolerância máxima de 15 (quinze) minutos.

§ 3º - Na hipótese de coincidência da **segunda-feira** com feriado ou dia santificado, não haverá reunião ordinária na respectiva semana. (GN).

Texto atual:

Art. 88 – As proposições em geral inclusive as indicações, devem ser protocoladas na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de 24 horas do início da reunião do Plenário.

Artigo com a proposta do Projeto de Resolução 01/2023:

Art. 88 – As proposições em geral, devem ser protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal de Ouro Branco até as 17h, não sendo realizados protocolos após esse horário.

Parágrafo único: As proposições em geral inclusive as indicações, devem ser protocoladas na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de 48 horas do início da reunião do Plenário, respeitando o horário estabelecido no caput desse artigo. (GN)

Não havendo óbices, uma vez que ambas alterações tratam de matéria meramente administrativa, que visa um melhor funcionamento da Casa Legislativa.

Em relação a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Resolução deverá obedecer aos preceitos do Regimento Interno ao art. 152 e seus §§, os quais se transcreve abaixo:

Art. 152 - De acordo com o artigo 51, § 3º, “b”, da Lei Orgânica, este Regimento somente poderá ser modificado por projeto de resolução aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Distribuídos os avulsos, o projeto ficará sobre a Mesa da Presidência durante 10 (dez) dias, para receber emendas, findo o prazo, será encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer.

§ 2º - A Mesa, ao fim da Legislatura determinará a consolidação das modificações que tiverem sido feitas neste Regimento.

Por fim, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da Lei Orgânica do Município.

Art. 51 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que represente mais da metade de seus membros.

(...)

§ 3º A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida quando se tratar de projetos que versem:

a) (...);



Câmara Municipal de Ouro Branco

b) aprovação e modificação do Regimento Interno;

(...)

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Resolução 01/2023.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado por uma Comissão Especial, conforme art. 29 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Devendo, por fim, ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 18 de janeiro de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR